

A. I. N° - 279116.1114/04-0
AUTUADO - IDALECIO COELHO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ B. JESUS DA LAPA
INTERNET - 01. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0363-04/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprova parte da origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/04, exige ICMS no valor de R\$ 4.928,87, acrescido da multa de 70%, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado apresenta impugnação às fls. 38 a 41, alegando que o autuante não considerou como saldo inicial da conta caixa, o valor de R\$ 80.000,00, referente ao capital subscrito. Diz que o valor do saldo inicial considerado pelo autuante refere-se à movimentação do mês anterior, e não do ano anterior. Apresenta demonstrativo às fls. 39 e 40, visando demonstrar que o saldo negativo da conta caixa é no valor de R\$ 182,73, em virtude de não ter sido lançado o valor de R\$ 1.200,19, correspondente ao recolhimento do ICMS. Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado nulo.

O autuante, em informação fiscal (fl. 55), diz que o valor de R\$ 80.000,00 consta como subscrição de capital que difere de integralização de capital (fl. 13). Acrescenta que este valor consta, inclusive, como saldo anterior e saldo atual (fl. 19), sem modificação para o balanço patrimonial de 31/12/01. Afirma que inexiste comprovação de integralização deste capital, e que foram utilizados, de forma correta, os saldos da conta caixa do balanço patrimonial de 2001. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

O autuado foi intimado (fls. 56/57) para tomar ciência da informação fiscal, tendo apresentado nova manifestação às fls. 59 a 62, ratificando os termos de sua defesa inicial.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a

presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado alegou que o autuante não considerou como saldo inicial da conta caixa, o valor de R\$ 80.000,00, referente ao capital subscrito em 01/06/01, e que o valor do saldo inicial utilizado pelo fiscal refere-se à movimentação do mês anterior, e não do ano anterior.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão ao autuado, pois apesar do autuante considerar que inexiste comprovação de integralização deste capital, o fato é que na contabilidade do autuado (fl. 13) consta no saldo inicial de caixa o valor do capital subscrito na abertura da empresa (R\$ 80.000,00).

Vale ressaltar que o contribuinte não poderia ter iniciado suas atividades (23/08/01 – fl. 11), caso não houvesse integralizado o capital acima referido.

Dessa forma, entendo que o sujeito passivo consegue comprovar a maior parte da origem dos recursos questionados, o que elide parcialmente a presunção legal em exame, devendo a base de cálculo ser reduzida para R\$ 182,73, de acordo com o demonstrativo apresentado pelo autuado às fls. 39 e 40, por ser este o saldo negativo que persiste na conta caixa após a retificação do seu saldo inicial.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 16,45, após conceder o crédito de 8% previsto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, em face da condição de EPP do autuado, conforme cálculo abaixo:

Base de Cálculo	Alíquota	ICMS	Crédito de 8%	ICMS a recolher
182,73	17%	31,06	14,61	16,45

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1114/04-0, lavrado contra **IDALECIO COELHO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16,45**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA